



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046555-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Martinópolis, em que são agravantes ESMALTADOS JACOMETTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., INDIANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS CERÂMICOS LTDA, JOÃO VITOR GALINDO GOMES e ISRAEL ZEMMUNER GOMES, é agravado ANGELO RICARDO FRACAROLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76116 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2046555-70.2025.8.26.0000

Comarca: Martinópolis (2ª Vara Judicial)

Agravante: **ESMALTADOS JACOMETTO INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA. e OUTROS**

Agravado: **ANGELO RICARDO FRACAROLI**

Número na origem: 1000288-28.2021.8.26.0346

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA A R. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA E DE LIBERAÇÃO DE VALORES CONSTRITADOS - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CHEQUES - RECURSO - INEXISTENTE NOTÍCIA DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, NÃO ESTANDO OBSTADOS OS ATOS EXECUTIVOS - PLEITO RECURSAL QUE DEPENDE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PRESENTES NOS ART. 829, § 2º, E 847 DO CPC, EM ESPECIAL DE PREJUÍZO AO EXEQUENTE, NÃO TENDO OS AGRAVANTES SE DESINCUMBIDO DE SEU ÔNUS - AUSENTE CABAL DEMONSTRAÇÃO DA DESTINAÇÃO DA QUANTIA BLOQUEADA, EVIDENCIANDO-SE GENÉRICA A TESE DEFENDIDA - LIBERAÇÃO, AINDA QUE PARCIAL, DO MONTANTE INCOGITÁVEL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão de fls. 99/100, que indeferiu o pedido de substituição de penhora e de liberação de valores constritados, com o que não concordam os agravantes, requerem efeito suspensivo, alegam que a quantia constitui capital de giro, essencial ao

funcionamento empresarial, destinada à quitação de salários, tributos e outras despesas urgentes, devendo ser liberada, sob pena de danos irreversíveis, afirmam que o bem oferecido é de valor maior, salientam que há indícios de fraude nos cheques exequendos, arguida em embargos à execução, asseveram a impossibilidade de transferência imediata ao agravado e a necessidade de suspensão ou liberação parcial do montante para manutenção das atividades, aguardam provimento (fls. 01/06).

2 - Recurso tempestivo e preparado (fls. 09/10).

3 - É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Trata-se, na origem, de ação de execução de título extrajudicial fundada em cheques, em que foi indeferido pedido de substituição de penhora e de liberação de valores.

Salienta-se, de proêmio, que se sujeitam à reapreciação tão somente as matérias decididas no pronunciamento

impugnado, não podendo, o presente julgamento, avançar sobre questões que figuram como objeto de embargos à execução, não havendo notícias de concessão de efeito suspensivo a obstar a realização de atos executivos.

No mais, o cerne da controvérsia reside na possibilidade de substituição da penhora requerida pelos executados, com fundamento no princípio da menor onerosidade, art. 805 do CPC, convindo realçar que o ordenamento jurídico possibilita a indicação pela parte executada de bens à penhora, justificando-se na menor onerosidade, desde que observado o prazo de dez dias após a intimação da constrição (art. 847 do CPC).

E conquanto o art. 805 do CPC consagre o princípio da menor onerosidade, impondo ao juiz o dever de buscar soluções que compatibilizem a satisfação do crédito com a preservação dos direitos do executado, tal previsão não confere direito irrestrito de substituir o bem penhorado por outro, especialmente quando ausente a demonstração inequívoca de que a substituição não acarretará prejuízos à execução (art. 829, § 2º, parte final, e 847, “caput”, do CPC), tampouco pode ser utilizado

como instrumento para prejudicar a efetividade da execução ou para postergar injustificadamente o andamento processual.

Dessa forma, o deferimento do pleito de substituição demanda prova irrefragável de que a medida não causará prejuízo ao exequente e que, de fato, será menos onerosa para o executado, ônus do qual não se desincumbiram os agravantes, sendo certo que, conforme ordem prevista no art. 835 do CPC, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre outros bens, não podendo o credor ser obrigado a recusá-lo ou substituí-lo, até por sua liquidez, o que não se evidencia no bem oferecido em substituição.

Aliás, a liquidez do bem penhorado é elemento essencial à garantia do crédito exequendo, conforme jurisprudência do STJ: "O exequente pode recusar a substituição do bem penhorado caso o bem ofertado em substituição apresente menor liquidez do que aquele já penhorado" (STJ, Ag 885.349/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior).

A respeito do assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. INDEFERIMENTO. O pedido de substituição da penhora deve ser indeferido, uma vez que não foi comprovado que a execução, com a substituição do imóvel penhorado, seria menos onerosa ao devedor e não prejudicaria o credor. Inteligência do artigo 847 do Código de Processo Civil. A agravada se opõe à substituição, alegando atos de fraude por parte dos agravantes, o que reforça a negativa ao pedido. A execução deve ser conduzida primordialmente no interesse do exequente, conforme dispõe o art. 797 do CPC. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2290938-86.2024.8.26.0000, Relator Marco Pelegrini, Julgamento em 05/12/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO PRETENSÃO À SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA INDEFERIMENTO AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO CREDOR E COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DO BEM OFERTADO IMPOSSIBILIDADE RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2187700-85.2023.8.26.0000, Relator Roberto Mac Cracken, Julgamento em 26/07/2023).

Consigna-se, em acréscimo, que, embora os recorrentes aleguem ser o valor bloqueado essencial à atividade empresarial, não fazem prova cabal de sua destinação, afirmando apenas genericamente que serviria para pagamento de colaboradores, de tributos e outras despesas urgentes, não podendo ser acolhida a tese de essencialidade, o que afasta, ademais, o pleito de liberação de parte da quantia, a qual deve, como determinado pelo juízo de primeiro grau, ser destinada a conta judicial vinculada ao processo originário, inexistente ordem de liberação ao exequente, como fazem crer os agravantes.

Registro, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Ressalta-se a desnecessidade de o julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, Agravo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).

Fica advertida a parte que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estará sujeita às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator